



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 17 de outubro de 2016

Número 199

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 200/2016:

Reforço das medidas de prevenção, diagnóstico, tratamento e apoio aos doentes de cancro da mama 3735

Resolução da Assembleia da República n.º 201/2016:

Recomenda ao Governo a divulgação de relatórios sobre a implementação de rastreios de base populacional de cancro da mama, cancro do colo do útero, retinopatia diabética e cancro do cólon e reto. 3735

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2016:

Aprova a Estratégia Nacional para o Ecossistema de Informação de Saúde de 2020 — ENESIS 2020 3735

Ambiente

Portaria n.º 274/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Benavente. 3738

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A:

Cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico. 3750

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 197, de 13 de outubro de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Economia

Portaria n.º 268-A/2016:

Procede à alteração da Portaria n.º 592/2010, de 29 de julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1308/2010, de 23 de dezembro, 71/2011, de 10 de fevereiro, 200/2012, de 2 de julho, 215-A/2013, de 1 de julho e 221/2015, de 24 de julho e define os critérios de elegibilidade para efeitos de remuneração da interruptibilidade 3714-(2)

Portaria n.º 268-B/2016:

Aprova o dever de dedução pelo CUR do Sistema Elétrico Nacional da energia elétrica produzida em regime especial que beneficia de remuneração garantida, dos valores recebidos pelos centros eletroprodutores que beneficiaram cumulativamente de apoios à promoção e ao desenvolvimento das energias renováveis através de outros apoios públicos

3714-(3)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 200/2016****Reforço das medidas de prevenção, diagnóstico, tratamento e apoio aos doentes de cancro da mama**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Diminua os tempos de resposta ao nível do diagnóstico, cirurgia e tratamentos nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) no caso da patologia oncológica e, especialmente, dos casos de cancro da mama.

2 — Providencie tratamento em tempo adequado às pessoas a quem tenha sido diagnosticado cancro nos rastreios.

3 — Diminua os tempos de espera para cirurgia reconstitutiva mamária respeitando os critérios clínicos aplicáveis a cada situação.

4 — Disponibilize as terapêuticas mais adequadas aos doentes, incluindo novos medicamentos, sempre que haja comprovação científica e clínica da sua vantagem, salvaguardando sempre o interesse público.

5 — Defina, planeie e concretize medidas concretas para erradicar as assimetrias regionais existentes no país em termos de prevenção e tratamento das doenças oncológicas e, especialmente, do cancro da mama.

6 — Contrate os profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de diagnóstico e terapêutica, psicólogos, técnicos superiores de serviço social) de modo a responder de forma mais atempada e que sejam respeitados os tempos de resposta garantidos.

7 — Proceda à renovação e substituição dos equipamentos existentes nos hospitais do SNS utilizados nos tratamentos oncológicos.

8 — Reforce os mecanismos de participação e de atribuição de produtos de apoio aos doentes oncológicos, especialmente próteses mamárias, capilares, sutiãs e suplementos dietéticos destinados às mulheres com cancro da mama.

Aprovada em 16 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 201/2016**Recomenda ao Governo a divulgação de relatórios sobre a implementação de rastreios de base populacional de cancro da mama, cancro do colo do útero, retinopatia diabética e cancro do cólon e reto.**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que lhe faça chegar, até 31 de dezembro de 2016, um primeiro relatório, e até ao dia 30 de junho de 2017, um segundo relatório, sobre a implementação do Despacho n.º 4771-A/2016, de 7 de abril, designadamente sobre as medidas já tomadas por cada administração regional de saúde (ARS), a percentagem de população abrangida pelos rastreios e as medidas adicionais a serem implementadas, seja a nível central, seja pelas ARS, para atingir a cobertura populacional plena.

Aprovada em 16 de setembro de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2016**

O Programa do XXI Governo Constitucional estabelece como uma das suas fundamentais prioridades a pessoa, tendo como objetivos, no que concerne à área da Saúde, a promoção do setor com uma nova ambição para a Saúde Pública, reduzindo desigualdades no acesso e reforçando o poder do cidadão através de uma maior disponibilidade, acessibilidade, comodidade, celeridade e humanização dos serviços. Da mesma forma, estipula-se o objetivo de expansão e melhoria da rede de cuidados de saúde primários, de gestão dos hospitais, da circulação de informação clínica e da articulação com outros níveis de cuidados e outros agentes do setor, designadamente com a expansão e melhoria da integração da Rede de Cuidados Continuados e de outros serviços de apoio às pessoas em situação de dependência. O aperfeiçoamento da gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, numa genérica melhoria da governação do Serviço Nacional de Saúde (SNS) e da qualidade dos cuidados, surgem como metas fundamentais a atingir. Para a prossecução de todos estes objetivos é determinante o acesso atempado a informação útil, consistente, precisa e atualizada, pelos diversos intervenientes do Sistema de Saúde, por forma a suportar decisões.

Por outro lado, na área da simplificação e modernização da Administração Pública, estabelecem-se um conjunto de medidas, nomeadamente as do programa SIMPLEX, que visam melhorar o relacionamento com o Cidadão, reduzindo custos de contexto para as empresas e tornando a Administração Pública mais eficiente, medidas essas que se edificam sobre o recurso inquestionável das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC). Este esforço tem vindo já a ser concretizado pela área do Governo responsável pela saúde, através da promoção do reforço do Sistema de Informação da Saúde, fazendo uso da disponibilização de múltiplas plataformas de serviços digitais que permitem o acesso e partilha de informação e a simplificação e desmaterialização de diversos processos e documentos, como sejam a prescrição e dispensa eletrónica de medicamentos, a desmaterialização dos processos associados aos certificados de óbito e baixas médicas e muitos outros, bem como a disponibilização de dados e serviços através da Plataforma de Dados de Saúde e portais conexos e, ainda, a disponibilização pública através de dados abertos no Portal do SNS e no Portal dados.gov.pt.

Considera-se do interesse do cidadão que os avanços significativos em matéria de Sistemas de Informação no SNS sejam alargados a todo o sistema de saúde português. A partilha de informação e o seu bom uso, assim como a promoção da melhoria no acesso à prestação de cuidados e informação de saúde por parte do cidadão, inserem-se indubitavelmente, e cada vez mais, neste exercício, indo de encontro ao disposto na Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto (n.º 3, Base IV) — «Os cidadãos e as entidades públicas e privadas devem colaborar na criação de condições que permitam o exercício do direito à proteção da saúde e a adoção de estilos de vida saudáveis».

Por outro lado, importa promover a articulação com o setor privado e demais instituições que prestam cuidados de saúde, sendo da responsabilidade do Estado garantir a harmonização de políticas entre as várias áreas governativas,

as quais devem ser envolvidas na promoção da saúde, pelo que se torna relevante garantir o alinhamento das iniciativas no âmbito da informação em saúde, envolvendo outros departamentos do Estado, especialmente aqueles que são responsáveis por prestar cuidados de saúde, ou apoio social ou contribuir para a literacia da sociedade, a inovação científica e tecnológica e o incentivo à economia digital.

Por último, refira-se a interdependência das políticas de saúde no contexto internacional e europeu, quer em termos de saúde pública e defesa sanitária, quer em termos de cuidados de saúde transfronteiriços que, no campo da informação, se traduzem em requisitos adicionais de governança, alinhamento estratégico e interoperabilidade.

No seguimento da articulação governamental promovida pelo Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública (CTIC), criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/2016, de 3 de junho, a Saúde definiu a sua proposta de Plano Setorial TIC 2020 (PSS TIC 2020) para aspetos operacionais concretos e de alinhamento tecnológico, sem, contudo, abordar os aspetos concretos que devem fazer parte de uma estratégia para Sistemas de Informação da Saúde como preconizado pela Organização Mundial de Saúde. Importa por isso garantir a forma como estas questões podem ser maximizadas, em linha com as iniciativas do programa de Governo, através de uma ponte estratégica específica da saúde, reforçando condições para o contributo dos aspetos transversais como a transparência e a proximidade ao cidadão preconizados pelo programa de Governo em geral.

Neste contexto é fundamental criar o enquadramento e as condições através dos quais os diversos atores do Sistema de Saúde possam contribuir para a evolução do ecossistema de informação da Saúde, tornando-se uma referência de boas práticas e promovendo a entrega de benefícios e a otimização de riscos e recursos.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a Estratégia Nacional para o Ecossistema de Informação de Saúde 2020 — ENESIS 2020, constante do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

2 — Determinar que a Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), coordene, promova e monitorize a execução da ENESIS 2020, em articulação com a Agência para a Modernização Administrativa, I. P., no âmbito da atuação estratégica do Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública.

3 — Incumbir o membro do Governo responsável pela área da saúde, de estabelecer por despacho, no prazo de dois meses, o modelo de funcionamento e coordenação operacional adequados à realização dos objetivos da ENESIS 2020, bem como um quadro de acompanhamento, que inclui a lista de indicadores quantitativos, metas a atingir no final de cada ano e benefícios espectáveis.

4 — Incumbir os membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, da defesa nacional, da justiça, do trabalho e da segurança social e da saúde, a estabelecerem por despacho, no prazo de três meses, as formas de articulação interministerial adequadas à realização dos objetivos da ENESIS 2020, que tenham interdependências.

5 — Determinar que a SPMS, E. P. E., elabore um relatório durante primeiro trimestre de cada ano, até 2020, respeitante ao ano anterior em que decorre o período de implementação da ENESIS 2020, analisando e justificando eventuais desvios às metas preconizadas, indicando áreas de melhoria e propondo novas metas e iniciativas que sirvam de base à preparação da próxima ENESIS.

6 — Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de setembro de 2016. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Estratégia Nacional para o Ecossistema de Informação de Saúde 2020 (ENESIS 2020)

1 — Enquadramento:

Atualmente são vários os desafios que se colocam ao desenvolvimento do Sistema de Informação da Saúde, destacando-se, entre outros, os da promoção de uma governação mais alargada e coerente, incluindo o alinhamento de objetivos, a gestão do orçamento, gestão da mudança e a gestão dos benefícios induzidos pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) ou a promoção das condições para adoção de inovação; a promoção das competências dos recursos humanos; a definição de uma arquitetura de sistemas de informação abrangente, comunicável e auditável; a melhoria da gestão dos riscos e da segurança da informação; a melhoria da usabilidade dos sistemas; a atualização tecnológica do parque informático e dos sistemas legados; a racionalização dos meios e a partilha de serviços e competências.

Importa ainda entender e acompanhar estrategicamente o aumento significativo do uso pessoal, autónomo e participado dos cidadãos de sistemas de informação, bem como a importância do acesso *omni-canal*, seja através de computadores, telemóveis ou outros aparelhos pessoais, recorrendo a *sites online*, soluções de mobilidade e *APPs* para conhecimento e orientação diagnóstica e monitorização de sinais vitais, bem assim como a ubiquidade crescente de aparelhos de uso corrente (como por exemplo carros, relógios, balanças, etc.) com capacidade de computação, e outras formas de informatizados com impacto na saúde direta dos indivíduos e das populações.

2 — Conceito de ecossistema de informação de saúde e visão comum:

Para os efeitos da Estratégia Nacional para o Ecossistema de Informação de Saúde 2020 — ENESIS 2020, entende-se por «ecossistema de informação de saúde», doravante designado «eSIS», o conjunto de tecnologias, pessoas e processos que intervêm no ciclo de vida da informação relacionada com todas as dimensões da saúde do cidadão e outra relacionada, independentemente do local de prestação de cuidados e/ou das barreiras organizacionais.

Ou seja trata-se de uma abordagem que extravasa o SNS e que se estende para o Sistema de Saúde como um todo, em linha com o entendimento genérico decorrente da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e, até chegar ao uso pessoal e autónomo do cidadão. O objetivo de um pensamento e a ação estratégica sobre um ecossistema como o eSIS,

necessariamente dotado de dinâmicas próprias pela sua natureza complexa e orgânica e de propriedades emergentes, é o de garantir que o seu desenvolvimento na sociedade portuguesa seja conducente com o propósito final de mais e melhor saúde, criação de riqueza através dinâmicas económicas, sobretudo área da economia do conhecimento, e progresso científico e tecnológico nas áreas da saúde e das tecnologias.

O resultado é uma visão comum para a área dos Sistemas e Tecnologia de Informação da Saúde que, integrada no Plano Setorial do Ministério da Saúde, e alicerçada numa governança e gestão participada, permita orientar as estratégias e iniciativas dos diversos intervenientes do ecossistema, de modo a progredir de uma forma colaborativa ou independente para objetivos comuns.

3 — Princípios e objetivos estratégicos:

A adoção de uma estratégia para os Sistemas de Informação de Saúde no horizonte temporal de 2016-2020, alinhada com as iniciativas estratégicas promovidas pelo Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública (CTIC), Agenda Portugal Digital e Programa SIMPLEX+, bem assim com os planos para área da saúde, desenhados pela Organização Mundial de Saúde e União Europeia (UE) e, também, com o Plano Nacional de Saúde, deve passar por:

3.1 — Orientação das iniciativas TIC, nomeadamente programas, projetos e serviços, para a satisfação das necessidades dos intervenientes do ecossistema, promovendo a obtenção de benefícios para o setor da Saúde, otimizando e gerindo riscos e recursos;

3.2 — Acompanhamento concreto e implementação das emanções da UE em matéria de «eHealth», ao abrigo da Diretiva 2011/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, quanto ao seu artigo 14.º que estabelece a *eHealth Network* e respetivo plano *Health2020 e Multi Annual Work Plan 2016-2019*;

3.3 — Aceitação do entendimento genérico de «Saúde em todas as políticas» provando que a utilização dos sistemas de informação para os fins da saúde implica governança interministerial, uma vez que se integram organizações de saúde em todos os setores da sociedade. Este impacto transversal é notório nos fluxos contínuos de ações sobre cuidados de saúde, na mobilidade temporal, física e contextual dos cidadãos, o que desde logo gerou imprescindibilidades como o Registo de Saúde Eletrónico, as Plataformas de Partilha de Dados de Saúde e o Acesso dos Cidadãos aos seus dados de saúde e a conhecer quem os consulta;

3.4 — Consagração do princípio da transparência e dos dados abertos, nomeadamente através da sua disponibilização na plataforma dados.gov, da gestão proativa do valor dos dados em saúde, para ensino e investigação, e promoção de uma nova economia do conhecimento baseada na informação de saúde;

3.5 — Consagração do princípio da centralidade no cidadão, através do desenho de serviços e sistemas adequados a eventos de vida ou percursos clínicos e incorporando requisitos de usabilidade e de respeito pelo comportamento humano;

3.6 — Consagração do princípio da portabilidade dos dados e informação de saúde, útil na definição da utilização de *Apps* e de outras formas de interligação, nos objetos da vida comum, de sistemas de informação com impacto na saúde — implicando a adoção do conceito de Saúde Móvel/mHealth, e a aceitação do racional «Móvel

à partida» no pensamento dos conceitos informacionais, arquiteturas de sistemas e no *design* e *revamping* de soluções informativas concretas;

3.7 — Promoção da interoperabilidade legal, organizacional, semântica e técnica específica da saúde em alinhamento com iniciativas em curso, no âmbito da Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública promovida pela Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.), bem como as emanadas pela UE no que diz respeito à área do eHealth/uso de Sistemas Informação em Saúde, garantindo a progressiva adoção dos adequados *standards* internacionais do setor;

3.8 — Adoção de um modelo de governança abrangente, integrado na Governança Setorial prevista no Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação, sustentável e efetivo, assente em estruturas orgânicas concretas, garantindo uma participação alargada, responsável e transparente.

3.9 — Adoção de referenciais de boas práticas e normas internacionais sempre que se afigure adequado.

4 — Âmbito de aplicação da Estratégia Nacional para o Ecossistema de Informação de Saúde — ENESIS 2020:

A ENESIS 2020 aplica-se aos organismos do Estado integrados na administração direta, indireta e ao setor público empresarial e ainda, a título voluntário, à administração autónoma e a outras pessoas coletivas de direito público. Aplica-se ainda às demais entidades da área da saúde independentemente da sua natureza jurídica sempre que a lei assim o preveja.

5 — Modelo de implementação da Estratégia Nacional para a ENESIS 2020:

A coordenação e a supervisão do ENESIS 2020 são da responsabilidade da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E. (SPMS, E. P. E.), sob orientação da respetiva tutela, garantindo a sua dinamização, em particular a sua promoção no âmbito do eSIS, e a garantia da sua operacionalização no âmbito do SNS:

5.1 — Garantindo a formalização de um modelo de governança e gestão do eSIS de acordo com princípios e objetivos apresentados;

5.2 — Trabalhando de forma conjunta e articulada entre os membros do governo das áreas da saúde e outras áreas, designadamente a modernização administrativa, a justiça, a defesa nacional e o trabalho solidariedade e segurança social, amplificando respostas aos projetos SIMPLEX+ e iniciativas interdependentes, no âmbito da eSaúde;

5.3 — Definindo uma arquitetura de referência dos Sistemas de Informação de Saúde, em alinhamento com a arquitetura de referência TIC da Administração Pública, com as orientações da AMA, I. P., e do Conselho para as Tecnologias de Informação e Comunicação, e contemplando a elaboração de guias para os diversos intervenientes do setor da saúde, com particular destaque para questões emergentes, nomeadamente:

5.3.1 — Requisitos de segurança e usabilidade;

5.3.2 — Adoção de novos mecanismos de proteção de dados pessoais;

5.3.3 — Uso de APPs em dispositivos móveis, e de APIs para partilha de dados de saúde;

5.3.4 — Uso de dispositivos de saúde com recurso a sistemas de informação — alinhado com o INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.;

5.3.5 — Robótica, domótica com aplicação na saúde e integração de ambientes de vida assistida;

5.4 — A ENESIS 2020 é implementada através de Planos de Iniciativas Concretas (PICs) de dois tipos:

a) Curto espetro, para questões focalizadas sobretudo endereçando necessidade de base tecnológica e distribuídas pelos três eixos da «Visão TIC 2020: Estratégia para a Transformação Eletrónica na Administração Pública até 2020»: O eixo I, respeitante à Integração e Interoperabilidade; o eixo II, quanto à Inovação e Competitividade e o eixo III relativo à Partilha de Recursos;

b) Amplo espetro, correspondentes a um âmbito de implementação abrangente, heterogéneo e endereçando necessidade da atividade da saúde. Estas iniciativas encontram-se dependentes das primeiras, mas materializam os benefícios para cidadãos, profissionais ou Sistema de Saúde, corporizando assim uma visão eSaúde2020/eHealth2020, devendo manter contudo um cariz objetivável a fim de permitir quantificar a sua implementação.

5.5 — As iniciativas referidas na alínea a) do número anterior correspondem às medidas propostas pela SPMS, E. P. E., ao CTIC, sendo o seu acompanhamento comum a garantia do alinhamento tecnológico com a demais Administração Pública;

5.6 — As iniciativas referidas na alínea b) do n.º 5.4 correspondem a um reforço no âmbito do eSIS, sobretudo em articulação com o setor da saúde, desde os respetivos fornecedores de tecnologias de informação, a agências nacionais e organismos reguladores, até entidades prestadoras de cuidados de saúde, sejam públicas, sociais, ou privadas. Estas iniciativas englobam:

5.6.1 — Amplificação, atualização tecnológica e funcional e melhoria operacional dos Sistemas de Informação do SNS, com particular enfoque em: i) reforço infraestruturas de rede e servidores que apoiam unidades de Cuidados de Saúde Primários; ii) a criação de redundância entre centros de dados; iii) a introdução de identificação e assinatura eletrónicas no acesso às aplicações clínicas, nomeadamente através do cartão de cidadão, da Chave Móvel Digital e do Sistema de Certificação de Atributos Profissionais; iv) melhorias ao nível da usabilidade para profissionais e utentes, com convergência de interfaces aplicacionais, até dezembro 2017;

5.6.2 — Portabilidade e acesso ao Registo de Saúde Eletrónico, até dezembro 2017 — MySNS-Carteira Eletrónica de Saúde;

5.6.3 — Recurso crescente à TeleSaúde como princípio de promoção do acesso à Saúde, reforçando o seu uso no âmbito do novo Centro de Contacto do SNS e no âmbito da Centro Nacional de TeleSaúde em 2017;

5.6.4 — Definir e consolidar a arquitetura e utilização dos Sistemas de Informação no suporte às estratégias para as áreas da Saúde Pública, Medicamento e Investigação Científica até dezembro de 2017;

5.6.5 — Global desmaterialização na integração dos registos e processos no SNS, até 2020, sob designação «SNS sem Papel 2020»;

5.6.6 — Uso obrigatório de aplicações interoperáveis na saúde até dezembro 2019;

5.6.7 — Melhoria contínua dos processos de gestão dos Sistemas de Informação, nomeadamente nas componentes de Serviço, Segurança, Qualidade e Auditoria e reforço das competências digitais dos recursos humanos

6 — Acompanhamento e controlo da aplicação da ENESIS 2020:

6.1 — O acompanhamento da implementação da ENESIS 2020 é coordenado pela SPMS, E. P. E., em articulação com as estruturas organizacionais do modelo de governança e suportado num modelo de gestão de *portfolio* de iniciativas TIC (enquadrando programas, projetos e serviços) que monitoriza indicadores de execução de atividades, execução orçamental e de geração de benefícios, num quadro de acompanhamento aprovado e orçamentado.

6.2 — Os indicadores e as metas a cumprir ao longo da estratégia, devem ser aprovados num período de dois meses após o lançamento da estratégia e monitorizados anualmente durante o primeiro trimestre.

6.3 — Até final de 2016, utilizando o quadro de acompanhamento a aprovar, é feita a aferição do ponto de partida dos indicadores.

AMBIENTE

Portaria n.º 274/2016

de 17 de outubro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações. Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente, por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, ainda, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respetivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Ribatejo, E. I. M., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de «Benavente», «Vale Tripeiro», «Samora Correia», «Porto Alto», «Santo Estêvão», «Vila Nova de Santo Estêvão», «Foros de Almada», «Barrosa» e «São Brás», localizadas no concelho de Benavente.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da sublínea ii) da alínea d) do n.º 2 do Despacho

n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações localizadas no concelho de Benavente, designadas por:

- a) RA3, RA4 e FR5 do polo de captação de Benavente;
- b) CBR1, CBR2 e CBR3 do polo de captação de Vale Tripeiro;
- c) FR2, FR6 e FR7 do polo de captação de Samora Correia;
- d) RA1 do polo de captação de Porto Alto;
- e) PS2 e FR4 do polo de captação de Santo Estêvão;
- f) AC3 e RA1 do polo de captação de Vila Nova de Santo Estêvão;
- g) CBR3 do polo de captação de Foros de Almada;
- h) RA2 e FR8 do polo de captação de Barrosa;
- i) CM2 do polo de captação de São Brás.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior, constam do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiros e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo;

i) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;

j) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

k) Unidades industriais suscetíveis de produzir substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

l) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause impacto significativo nas águas subterrâneas;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem impacto significativo nas águas subterrâneas;

c) Aplicação de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

d) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

e) Estradas e caminhos-de-ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação do solo e da água subterrânea;

f) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

g) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

h) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;

i) Cemitérios;

j) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidas, ficando sujeitas a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;
- b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- c) Canalizações de produtos tóxicos;
- d) Refinarias e indústrias químicas;
- e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;
- f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- g) Rejeição e aplicação de efluentes pecuários e de lamas de depuração;
- h) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

- a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;
- b) Coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;
- c) Fossas de esgoto, que podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas e efetuada a ligação predial ao sistema de saneamento;
- d) Realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, que está sujeita à emissão de título de utilização dos recursos hídricos, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;
- e) Cemitérios;
- f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou a diminuição das disponibilidades hídricas que com-

prometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidas, ficando sujeitas a:

i) Impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha e o tratamento de efluentes;

ii) Implementação de sistemas de controlo e deteção de fugas no caso de depósitos enterrados de combustível;

h) Depósitos de sucata ou operações de gestão de resíduos são permitidos, ficando sujeitos a impermeabilização do solo e cobertura das áreas afetadas à receção, tratamento e armazenamento de resíduos, e devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas no anexo V da presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 182/2012, de 8 de junho, alterada pela Portaria n.º 18/2014, de 28 de janeiro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

3 de outubro de 2016. — O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Benavente	RA3	– 58 701,0	– 76 364,5
	RA4	– 58 032,0	– 76 385,5
	FR5	– 59 750,9	– 76 315,5
Vale Tripeiro	CBR1	– 59 650,0	– 79 506,7
	CBR2	– 59 618,0	– 79 587,7
	CBR3	– 60 168,0	– 79 451,7
Samora Correia	FR2	– 62 314,8	– 82 749,5
	FR6	– 62 284,8	– 82 750,5
	FR7	– 64 724,2	– 81 777,2
Porto Alto	RA1	– 65 079,8	– 83 366,5
Santo Estêvão	PS2	– 52 771,8	– 89 755,3
	FR4	– 52 389,8	– 89 068,3
Vila Nova de Santo Estêvão	AC3	– 51 488,9	– 85 117,3
	RA1	– 51 478,9	– 85 108,8
Foros de Almada	CBR3	– 48 465,9	– 88 746,3
Barrosa	RA2	– 54 323,0	– 79 040,4
	FR8	– 54 328,0	– 78 985,4
São Brás	CM2	– 51 679,0	– 78 842,4

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Benavente****RA3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 58 695,0	– 76 358,5
2	– 58 695,0	– 76 377,5
3	– 58 715,0	– 76 377,5
4	– 58 716,0	– 76 358,5

RA4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 58 046,0	– 76 386,5
2	– 58 041,0	– 76 376,5
3	– 58 020,0	– 76 385,5
4	– 58 027,0	– 76 396,5

FR5

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 59 738,9	– 76 309,5
2	– 59 738,9	– 76 327,5
3	– 59 761,9	– 76 327,5
4	– 59 762,9	– 76 309,5

Polo de captação de Vale Tripeiro**CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 59 586,5	– 79 524,1
2	– 59 602,5	– 79 600,4
3	– 59 638,0	– 79 586,2
4	– 59 634,8	– 79 561,8
5	– 59 682,8	– 79 481,5
6	– 59 680,5	– 79 477,9

CBR3

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 60 201,5	– 79 436,9
2	– 60 195,5	– 79 428,0
3	– 60 191,8	– 79 424,7
4	– 60 186,1	– 79 423,4
5	– 60 181,4	– 79 422,9
6	– 60 175,6	– 79 426,4
7	– 60 169,7	– 79 432,3
8	– 60 163,4	– 79 439,3
9	– 60 157,9	– 79 446,3
10	– 60 156,8	– 79 449,6
11	– 60 158,7	– 79 452,9
12	– 60 161,1	– 79 455,2
13	– 60 164,1	– 79 455,4
14	– 60 168,9	– 79 453,5
15	– 60 178,5	– 79 449,4
16	– 60 189,6	– 79 443,6

Polo de captação de Samora Correia**FR2 e FR6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 62 330,8	– 82 737,5
2	– 62 270,8	– 82 741,5
3	– 62 272,8	– 82 762,5
4	– 62 330,8	– 82 759,5

FR7

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 64 724,8	– 81 766,0
2	– 64 714,9	– 81 771,0
3	– 64 722,9	– 81 790,0
4	– 64 734,9	– 81 785,0

Polo de captação de Porto Alto**RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 65 091,8	– 83 349,5
2	– 65 074,2	– 83 348,2
3	– 65 064,8	– 83 379,5
4	– 65 089,8	– 83 379,5

Polo de captação de Santo Estêvão**PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 786,8	– 89 737,3
2	– 52 751,8	– 89 751,3
3	– 52 759,8	– 89 768,3
4	– 52 795,8	– 89 754,3

FR4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 398,8	– 89 051,3
2	– 52 377,8	– 89 051,3
3	– 52 381,7	– 89 092,1
4	– 52 400,8	– 89 091,3

Polo de captação de Vila Nova de Santo Estêvão**AC3 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 51 496,4	– 85 138,2
2	– 51 511,7	– 85 113,8
3	– 51 465,5	– 85 085,2
4	– 51 449,2	– 85 107,7

Polo de captação de Foros de Almada**CBR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 48 466,1	– 88 733,9
2	– 48 454,9	– 88 734,3
3	– 48 464,6	– 88 762,4
4	– 48 471,3	– 88 763,1

Polo de captação de Barrosa**RA2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 54 330,0	– 79 056,4
2	– 54 330,0	– 79 030,4
3	– 54 316,0	– 79 030,4
4	– 54 316,0	– 79 056,4

FR8

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 54 337,0	– 78 956,4
2	– 54 321,0	– 78 956,4
3	– 54 321,0	– 78 997,4
4	– 54 337,0	– 78 997,4

Polo de captação de São Brás**CM2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 51 685,0	– 78 822,4
2	– 51 674,0	– 78 829,4
3	– 51 679,0	– 78 846,4
4	– 51 692,0	– 78 834,4

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Benavente****RA3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 58 733,0	– 76 425,5
2	– 58 741,0	– 76 422,5
3	– 58 747,0	– 76 417,5
4	– 58 754,0	– 76 407,5
5	– 58 760,0	– 76 395,5
6	– 58 765,0	– 76 382,5
7	– 58 765,0	– 76 371,5
8	– 58 764,0	– 76 358,5
9	– 58 762,0	– 76 346,5
10	– 58 754,0	– 76 337,5
11	– 58 743,0	– 76 322,5
12	– 58 735,0	– 76 319,5
13	– 58 721,0	– 76 319,5
14	– 58 702,0	– 76 320,5
15	– 58 685,0	– 76 320,5
16	– 58 670,0	– 76 325,5
17	– 58 662,0	– 76 330,5

Vértices	M (m)	P (m)
18	– 58 654,0	– 76 340,5
19	– 58 647,0	– 76 349,5
20	– 58 645,0	– 76 359,5
21	– 58 647,0	– 76 369,5
22	– 58 653,0	– 76 378,5
23	– 58 660,0	– 76 385,5
24	– 58 672,0	– 76 395,5
25	– 58 683,0	– 76 407,5
26	– 58 688,0	– 76 418,5
27	– 58 698,0	– 76 425,5
28	– 58 713,0	– 76 426,5
29	– 58 725,0	– 76 426,5

RA4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 58 043,0	– 76 413,5
2	– 58 052,0	– 76 411,5
3	– 58 062,0	– 76 406,5
4	– 58 069,0	– 76 400,5
5	– 58 074,0	– 76 391,5
6	– 58 074,0	– 76 380,5
7	– 58 067,0	– 76 371,5
8	– 58 049,0	– 76 367,5
9	– 58 034,0	– 76 365,5
10	– 58 017,0	– 76 366,5
11	– 58 003,0	– 76 371,5
12	– 57 995,0	– 76 380,5
13	– 57 993,0	– 76 390,5
14	– 58 000,0	– 76 403,5
15	– 58 011,0	– 76 410,5
16	– 58 029,0	– 76 413,5

FR5

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 59 793,9	– 76 319,5
2	– 59 792,9	– 76 304,5
3	– 59 785,9	– 76 293,5
4	– 59 772,9	– 76 284,5
5	– 59 757,9	– 76 281,5
6	– 59 740,9	– 76 284,5
7	– 59 726,9	– 76 290,5
8	– 59 719,9	– 76 304,5
9	– 59 716,9	– 76 318,5
10	– 59 717,9	– 76 333,5
11	– 59 727,9	– 76 345,5
12	– 59 738,9	– 76 351,5
13	– 59 750,9	– 76 354,5
14	– 59 761,9	– 76 354,5
15	– 59 772,9	– 76 351,5
16	– 59 784,9	– 76 344,5
17	– 59 792,9	– 76 331,5

Polo de captação de Vale Tripeiro**CBR1 e CBR2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 59 725,7	– 79 484,4
2	– 59 718,1	– 79 463,7
3	– 59 701,8	– 79 445,1

Vértices	M (m)	P (m)
4	– 59 675,6	– 79 432,1
5	– 59 647,3	– 79 426,6
6	– 59 617,8	– 79 429,9
7	– 59 591,7	– 79 445,1
8	– 59 574,2	– 79 464,8
9	– 59 554,6	– 79 502,9
10	– 59 526,3	– 79 547,6
11	– 59 514,3	– 79 577,0
12	– 59 515,4	– 79 598,8
13	– 59 518,6	– 79 628,3
14	– 59 532,8	– 79 649,0
15	– 59 553,5	– 79 671,9
16	– 59 575,3	– 79 682,8
17	– 59 601,5	– 79 688,2
18	– 59 625,5	– 79 686,0
19	– 59 650,5	– 79 679,5
20	– 59 669,1	– 79 667,5
21	– 59 684,3	– 79 653,3
22	– 59 695,2	– 79 632,6
23	– 59 702,8	– 79 608,6
24	– 59 711,6	– 79 572,7
25	– 59 724,7	– 79 543,2
26	– 59 731,2	– 79 518,2
27	– 59 732,3	– 79 499,6

CBR3

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 60 150,5	– 79 554,9
2	– 60 164,2	– 79 555,9
3	– 60 176,3	– 79 553,8
4	– 60 186,3	– 79 551,2
5	– 60 198,4	– 79 546,4
6	– 60 210,5	– 79 539,6
7	– 60 223,2	– 79 530,1
8	– 60 235,3	– 79 517,0
9	– 60 243,7	– 79 503,8
10	– 60 248,9	– 79 493,3
11	– 60 253,7	– 79 478,6
12	– 60 254,7	– 79 463,8
13	– 60 255,3	– 79 448,6
14	– 60 252,6	– 79 434,9
15	– 60 249,5	– 79 425,9
16	– 60 246,3	– 79 415,4
17	– 60 242,6	– 79 408,6
18	– 60 236,8	– 79 400,7
19	– 60 231,6	– 79 394,9
20	– 60 226,8	– 79 387,0
21	– 60 218,9	– 79 383,3
22	– 60 213,2	– 79 377,5
23	– 60 204,7	– 79 372,3
24	– 60 195,3	– 79 367,5
25	– 60 183,7	– 79 364,9
26	– 60 170,5	– 79 361,7
27	– 60 159,5	– 79 361,2
28	– 60 150,5	– 79 361,7
29	– 60 137,9	– 79 363,8
30	– 60 129,0	– 79 365,4
31	– 60 117,9	– 79 370,7
32	– 60 103,7	– 79 378,1
33	– 60 093,2	– 79 385,9
34	– 60 081,6	– 79 398,6
35	– 60 073,7	– 79 410,7
36	– 60 068,4	– 79 421,7
37	– 60 064,2	– 79 432,8
38	– 60 061,6	– 79 444,9
39	– 60 061,1	– 79 459,1
40	– 60 062,1	– 79 471,7
41	– 60 064,2	– 79 482,8
42	– 60 066,3	– 79 492,2
43	– 60 069,5	– 79 500,1
44	– 60 075,3	– 79 508,6

Vértices	M (m)	P (m)
45	– 60 077,9	– 79 513,8
46	– 60 082,1	– 79 520,1
47	– 60 089,0	– 79 526,4
48	– 60 094,8	– 79 531,7
49	– 60 100,5	– 79 536,4
50	– 60 108,4	– 79 541,7
51	– 60 115,8	– 79 545,9
52	– 60 123,7	– 79 549,1
53	– 60 133,2	– 79 551,7
54	– 60 142,6	– 79 553,8

Polo de captação de Samora Correia

FR2 e FR6

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 62 237,8	– 82 773,5
2	– 62 243,8	– 82 782,5
3	– 62 252,8	– 82 791,5
4	– 62 265,8	– 82 799,5
5	– 62 285,8	– 82 800,5
6	– 62 311,8	– 82 792,5
7	– 62 334,8	– 82 787,5
8	– 62 350,8	– 82 783,5
9	– 62 361,8	– 82 773,5
10	– 62 368,8	– 82 760,5
11	– 62 371,8	– 82 746,5
12	– 62 369,8	– 82 734,5
13	– 62 363,8	– 82 722,5
14	– 62 353,8	– 82 711,5
15	– 62 340,8	– 82 705,5
16	– 62 329,8	– 82 705,5
17	– 62 313,8	– 82 708,5
18	– 62 296,8	– 82 715,5
19	– 62 281,8	– 82 722,5
20	– 62 266,8	– 82 726,5
21	– 62 254,8	– 82 732,5
22	– 62 242,8	– 82 745,5
23	– 62 237,8	– 82 758,5

FR7

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 64 708,9	– 81 773,0
2	– 64 709,9	– 81 780,0
3	– 64 713,9	– 81 786,0
4	– 64 724,9	– 81 794,0
5	– 64 737,9	– 81 801,0
6	– 64 749,9	– 81 804,0
7	– 64 760,9	– 81 803,0
8	– 64 770,9	– 81 799,1
9	– 64 778,9	– 81 792,0
10	– 64 786,9	– 81 781,0
11	– 64 788,9	– 81 772,1
12	– 64 787,9	– 81 760,0
13	– 64 781,9	– 81 750,1
14	– 64 771,9	– 81 742,1
15	– 64 757,9	– 81 738,0
16	– 64 749,9	– 81 738,0
17	– 64 739,9	– 81 739,1
18	– 64 729,9	– 81 741,0
19	– 64 721,9	– 81 748,0
20	– 64 716,9	– 81 756,0
21	– 64 711,9	– 81 765,0

Polo de captação de Porto Alto**RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 65 054,8	– 83 394,5
2	– 65 065,8	– 83 398,5
3	– 65 075,8	– 83 401,5
4	– 65 084,8	– 83 401,5
5	– 65 095,8	– 83 398,5
6	– 65 105,8	– 83 392,5
7	– 65 113,8	– 83 383,5
8	– 65 115,8	– 83 372,5
9	– 65 115,8	– 83 362,5
10	– 65 110,8	– 83 350,5
11	– 65 102,8	– 83 340,5
12	– 65 089,8	– 83 335,5
13	– 65 076,8	– 83 334,5
14	– 65 063,8	– 83 337,5
15	– 65 053,8	– 83 342,5
16	– 65 045,8	– 83 352,5
17	– 65 042,8	– 83 362,5
18	– 65 042,8	– 83 371,5
19	– 65 044,8	– 83 382,5
20	– 65 048,8	– 83 389,5

Polo de captação de Santo Estêvão**PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 808,8	– 89 737,3
2	– 52 800,8	– 89 722,3
3	– 52 782,8	– 89 706,3
4	– 52 764,8	– 89 702,3
5	– 52 749,8	– 89 700,3
6	– 52 734,8	– 89 702,3
7	– 52 711,8	– 89 714,3
8	– 52 702,8	– 89 733,3
9	– 52 700,8	– 89 752,3
10	– 52 705,8	– 89 773,3
11	– 52 714,8	– 89 789,3
12	– 52 731,8	– 89 802,3
13	– 52 745,8	– 89 808,3
14	– 52 760,8	– 89 810,3
15	– 52 775,8	– 89 806,3
16	– 52 788,8	– 89 796,3
17	– 52 801,8	– 89 785,3
18	– 52 809,8	– 89 771,3
19	– 52 810,8	– 89 755,3

FR4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 437,8	– 89 050,3
2	– 52 429,8	– 89 035,3
3	– 52 411,8	– 89 019,3
4	– 52 393,8	– 89 014,3
5	– 52 378,8	– 89 013,3
6	– 52 363,8	– 89 015,3
7	– 52 340,8	– 89 027,3
8	– 52 331,8	– 89 046,3
9	– 52 329,8	– 89 065,3
10	– 52 334,8	– 89 086,3
11	– 52 343,8	– 89 102,3
12	– 52 360,8	– 89 115,3
13	– 52 374,8	– 89 121,3
14	– 52 389,8	– 89 123,3
15	– 52 404,8	– 89 119,3
16	– 52 417,8	– 89 109,3
17	– 52 430,8	– 89 097,3
18	– 52 438,8	– 89 084,3
19	– 52 439,8	– 89 068,3

Polo de captação de Vila Nova de Santo Estêvão**AC3 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 51 530,5	– 85 092,0
2	– 51 528,6	– 85 083,8
3	– 51 522,9	– 85 072,7
4	– 51 514,4	– 85 062,9
5	– 51 502,6	– 85 054,3
6	– 51 490,3	– 85 047,7
7	– 51 480,1	– 85 045,1
8	– 51 468,7	– 85 043,9
9	– 51 458,9	– 85 043,9
10	– 51 445,0	– 85 047,7
11	– 51 428,8	– 85 056,5
12	– 51 417,4	– 85 067,6
13	– 51 409,4	– 85 078,4
14	– 51 404,7	– 85 088,6
15	– 51 404,4	– 85 095,5
16	– 51 403,4	– 85 102,2
17	– 51 402,8	– 85 109,8
18	– 51 403,7	– 85 118,0
19	– 51 404,4	– 85 125,3
20	– 51 406,0	– 85 129,4
21	– 51 407,9	– 85 135,2
22	– 51 411,3	– 85 142,4
23	– 51 418,3	– 85 150,7
24	– 51 424,7	– 85 157,0
25	– 51 430,4	– 85 162,1
26	– 51 439,2	– 85 166,9
27	– 51 447,8	– 85 170,0
28	– 51 463,3	– 85 173,5
29	– 51 474,4	– 85 173,2
30	– 51 484,6	– 85 171,3
31	– 51 495,4	– 85 167,8
32	– 51 504,2	– 85 162,4
33	– 51 512,5	– 85 156,7
34	– 51 519,1	– 85 150,1
35	– 51 523,2	– 85 143,1
36	– 51 527,4	– 85 136,4
37	– 51 530,2	– 85 127,5
38	– 51 531,5	– 85 120,9
39	– 51 533,1	– 85 113,6
40	– 51 533,1	– 85 108,2
41	– 51 532,1	– 85 100,6

Polo de captação de Foros de Almada**CBR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 48 485,9	– 88 741,3
2	– 48 483,9	– 88 735,3
3	– 48 478,9	– 88 730,3
4	– 48 467,9	– 88 725,3
5	– 48 453,9	– 88 723,3
6	– 48 442,9	– 88 724,3
7	– 48 435,9	– 88 730,3
8	– 48 431,9	– 88 739,3
9	– 48 430,9	– 88 748,3
10	– 48 431,9	– 88 754,3
11	– 48 436,9	– 88 760,3
12	– 48 442,9	– 88 765,3
13	– 48 451,9	– 88 768,3
14	– 48 461,9	– 88 768,3
15	– 48 472,9	– 88 766,3
16	– 48 479,9	– 88 762,3
17	– 48 484,9	– 88 757,3
18	– 48 486,9	– 88 749,3

Polo de captação de Barrosa**RA2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 54 329,0	– 79 026,4
2	– 54 321,0	– 79 024,4
3	– 54 311,0	– 79 026,4
4	– 54 298,0	– 79 034,4
5	– 54 287,0	– 79 048,4
6	– 54 285,0	– 79 063,4
7	– 54 290,0	– 79 077,4
8	– 54 301,0	– 79 085,4
9	– 54 312,0	– 79 088,4
10	– 54 323,0	– 79 079,4
11	– 54 333,0	– 79 062,4
12	– 54 337,0	– 79 050,4
13	– 54 338,0	– 79 042,4
14	– 54 336,0	– 79 033,4

FR8

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 54 312,0	– 79 019,4
2	– 54 319,0	– 79 020,4
3	– 54 327,0	– 79 017,4
4	– 54 333,0	– 79 013,4
5	– 54 339,0	– 79 005,4
6	– 54 342,0	– 78 997,4
7	– 54 344,0	– 78 987,4
8	– 54 344,0	– 78 976,4
9	– 54 343,0	– 78 966,4
10	– 54 339,0	– 78 957,4
11	– 54 335,0	– 78 951,4
12	– 54 327,0	– 78 948,4
13	– 54 317,0	– 78 946,4
14	– 54 305,0	– 78 949,4
15	– 54 298,0	– 78 956,4
16	– 54 292,0	– 78 968,4
17	– 54 291,0	– 78 983,4
18	– 54 294,0	– 78 999,4
19	– 54 299,0	– 79 008,4
20	– 54 304,0	– 79 016,4

Polo de captação de São Brás**CM2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 51 683,0	– 78 886,4
2	– 51 693,0	– 78 880,4
3	– 51 701,0	– 78 871,4
4	– 51 706,0	– 78 862,4
5	– 51 707,0	– 78 850,4
6	– 51 706,0	– 78 839,4
7	– 51 703,0	– 78 828,4
8	– 51 695,0	– 78 821,4
9	– 51 683,0	– 78 817,4
10	– 51 672,0	– 78 818,4
11	– 51 661,0	– 78 824,4
12	– 51 653,0	– 78 836,4
13	– 51 649,0	– 78 854,4
14	– 51 654,0	– 78 871,4
15	– 51 662,0	– 78 881,4
16	– 51 673,0	– 78 886,4

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada**Polo de captação de Benavente****RA3 e RA4**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 58 959,0	– 76 041,5
2	– 58 889,0	– 75 953,5
3	– 58 762,0	– 75 864,5
4	– 58 564,0	– 75 816,5
5	– 58 420,0	– 75 825,5
6	– 58 282,0	– 75 877,5
7	– 58 204,0	– 75 940,5
8	– 58 121,0	– 75 984,5
9	– 57 957,0	– 75 923,5
10	– 57 811,0	– 75 883,5
11	– 57 700,0	– 75 921,5
12	– 57 602,0	– 75 997,5
13	– 57 484,0	– 76 095,5
14	– 57 434,0	– 76 154,5
15	– 57 423,0	– 76 217,5
16	– 57 423,0	– 76 276,5
17	– 57 368,0	– 76 331,5
18	– 57 340,0	– 76 383,5
19	– 57 292,0	– 76 418,5
20	– 57 285,0	– 76 479,5
21	– 57 336,0	– 76 577,5
22	– 57 416,0	– 76 682,5
23	– 57 508,0	– 76 75 8,5
24	– 57 680,0	– 76 76 3,5
25	– 57 888,0	– 76 793,5
26	– 57 994,0	– 76 780,5
27	– 58 138,0	– 76 843,5
28	– 58 276,0	– 76 913,5
29	– 58 396,0	– 76 963,5
30	– 58 539,9	– 77 003,5
31	– 58 674,9	– 76 961,5
32	– 58 785,9	– 76 872,5
33	– 58 846,9	– 76 76 5,5
34	– 58 859,9	– 76 684,5
35	– 58 878,0	– 76 544,5
36	– 58 887,0	– 76 455,5
37	– 58 887,0	– 76 394,5
38	– 58 902,0	– 76 285,5
39	– 58 939,0	– 76 184,5
40	– 58 965,0	– 76 091,5

FR5

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 60 124,9	– 76 504,5
2	– 60 149,9	– 76 424,5
3	– 60 144,9	– 76 362,5
4	– 60 119,9	– 76 269,5
5	– 60 099,9	– 76 214,5
6	– 60 085,9	– 76 129,5
7	– 60 064,9	– 76 079,5
8	– 60 012,9	– 76 024,5
9	– 59 943,9	– 75 990,5
10	– 59 875,9	– 75 948,5
11	– 59 790,9	– 75 932,5
12	– 59 717,9	– 75 935,5
13	– 59 623,9	– 75 944,5
14	– 59 548,9	– 75 992,5
15	– 59 479,9	– 76 047,5
16	– 59 417,9	– 76 138,5
17	– 59 403,9	– 76 209,5
18	– 59 401,9	– 76 355,5
19	– 59 429,9	– 76 452,5
20	– 59 465,9	– 76 577,5

Vértices	M (m)	P (m)
21	– 59 509,9	– 76 664,5
22	– 59 580,9	– 76 742,5
23	– 59 692,9	– 76 765,5
24	– 59 815,9	– 76 740,5
25	– 59 980,9	– 76 687,5
26	– 60 069,9	– 76 609,5

Polo de captação de Vale Tripeiro**CBR1, CBR2 e CBR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 60 384,9	– 79 311,4
2	– 60 293,2	– 79 215,4
3	– 60 188,5	– 79 149,9
4	– 60 009,5	– 79 110,6
5	– 59 765,0	– 79 110,6
6	– 59 476,9	– 79 049,5
7	– 59 219,3	– 79 084,4
8	– 58 983,6	– 79 176,1
9	– 58 743,5	– 79 363,8
10	– 58 533,9	– 79 599,5
11	– 58 346,2	– 79 748,0
12	– 58 197,8	– 79 905,1
13	– 58 114,8	– 80 075,5
14	– 58 084,3	– 80 210,8
15	– 58 110,5	– 80 429,1
16	– 58 176,0	– 80 573,2
17	– 58 346,2	– 80 712,9
18	– 58 507,7	– 80 752,1
19	– 58 721,6	– 80 752,1
20	– 58 987,9	– 80 682,3
21	– 59 188,8	– 80 677,9
22	– 59 411,4	– 80 634,3
23	– 59 655,9	– 80 512,0
24	– 59 856,7	– 80 394,1
25	– 60 040,0	– 80 241,3
26	– 60 201,6	– 80 079,8
27	– 60 350,0	– 79 870,2
28	– 60 428,6	– 79 695,6
29	– 60 454,8	– 79 542,8
30	– 60 437,3	– 79 442,4

Polo de captação de Samora Correia**FR2 e FR6**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 62 307,8	– 83 265,5
2	– 62 416,8	– 83 232,5
3	– 62 516,8	– 83 162,5
4	– 62 592,8	– 83 077,5
5	– 62 653,8	– 82 989,5
6	– 62 692,8	– 82 901,5
7	– 62 710,8	– 82 83 2,5
8	– 62 713,8	– 82 731,5
9	– 62 692,8	– 82 634,5
10	– 62 653,8	– 82 534,5
11	– 62 583,8	– 82 462,5
12	– 62 477,8	– 82 362,5
13	– 62 383,8	– 82 304,5
14	– 62 268,8	– 82 274,5
15	– 62 137,8	– 82 271,5
16	– 62 001,8	– 82 301,5
17	– 61 892,8	– 82 359,5
18	– 61 764,8	– 82 489,5
19	– 61 676,8	– 82 659,5
20	– 61 640,8	– 82 795,5
21	– 61 664,8	– 82 965,5
22	– 61 725,8	– 83 077,5
23	– 61 873,8	– 83 214,5

Vértices	M (m)	P (m)
24	– 62 049,8	– 83 262,5
25	– 62 198,8	– 83 274,5

FR7

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 64 633,0	– 82 526,9
2	– 64 821,8	– 82 466,8
3	– 64 976,3	– 82 385,3
4	– 64 998,5	– 82 279,3
5	– 64 992,2	– 82 158,6
6	– 64 968,9	– 82 048,6
7	– 64 937,1	– 81 898,3
8	– 64 901,1	– 81 779,8
9	– 64 890,6	– 81 654,9
10	– 64 875,7	– 81 534,2
11	– 64 875,7	– 81 375,5
12	– 64 880,0	– 81 256,9
13	– 64 860,9	– 81 168,0
14	– 64 774,6	– 81 123,6
15	– 64 633,0	– 81 115,0
16	– 64 495,6	– 81 132,2
17	– 64 246,7	– 81 269,5
18	– 64 143,8	– 81 398,3
19	– 64 057,9	– 81 638,6
20	– 64 053,6	– 81 840,3
21	– 64 083,7	– 82 072,0
22	– 64 160,9	– 82 303,7
23	– 64 328,3	– 82 458,2
24	– 64 478,5	– 82 518,3

Polo de captação de Porto Alto**RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 64 649,8	– 84 137,5
2	– 64 752,8	– 84 194,5
3	– 64 859,8	– 84 207,5
4	– 64 957,8	– 84 161,5
5	– 65 068,8	– 84 087,5
6	– 65 155,8	– 83 956,5
7	– 65 204,8	– 83 800,5
8	– 65 261,8	– 83 652,5
9	– 65 286,8	– 83 537,5
10	– 65 274,8	– 83 418,5
11	– 65 241,8	– 83 331,5
12	– 65 171,8	– 83 245,5
13	– 65 085,8	– 83 212,5
14	– 64 986,8	– 83 229,5
15	– 64 855,8	– 83 331,5
16	– 64 744,8	– 83 496,5
17	– 64 65 7,8	– 83 660,5
18	– 64 600,8	– 83 808,5
19	– 64 575,8	– 83 952,5
20	– 64 604,8	– 84 063,5

Polo de captação de Santo Estêvão**PS2**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 806,8	– 89 708,3
2	– 52 771,8	– 89 661,3
3	– 52 720,8	– 89 590,3
4	– 52 646,8	– 89 553,3
5	– 52 536,8	– 89 546,3
6	– 52 411,8	– 89 571,3

Vértices	M (m)	P (m)
7	– 52 284,8	– 89 608,3
8	– 52 185,8	– 89 650,3
9	– 52 118,8	– 89 724,3
10	– 52 042,8	– 89 793,3
11	– 52 007,8	– 89 881,3
12	– 52 005,8	– 89 955,3
13	– 52 023,8	– 90 028,3
14	– 52 058,8	– 90 105,3
15	– 52 106,8	– 90 167,3
16	– 52 157,8	– 90 218,3
17	– 52 219,8	– 90 271,3
18	– 52 268,8	– 90 294,3
19	– 52 321,8	– 90 294,3
20	– 52 388,8	– 90 245,3
21	– 52 469,8	– 90 190,3
22	– 52 563,8	– 90 109,3
23	– 52 653,8	– 90 042,3
24	– 52 713,8	– 89 975,3
25	– 52 757,8	– 89 925,3
26	– 52 799,8	– 89 867,3
27	– 52 820,8	– 89 805,3
28	– 52 824,8	– 89 747,3

FR4

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 52 438,8	– 89 017,3
2	– 52 403,8	– 88 971,3
3	– 52 352,8	– 88 900,3
4	– 52 279,8	– 88 863,3
5	– 52 168,8	– 88 856,3
6	– 52 043,8	– 88 881,3
7	– 51 916,8	– 88 918,3
8	– 51 817,8	– 88 960,3
9	– 51 750,8	– 89 034,3
10	– 51 674,8	– 89 103,3
11	– 51 639,8	– 89 191,3
12	– 51 637,8	– 89 264,3
13	– 51 655,8	– 89 338,3
14	– 51 690,8	– 89 414,3
15	– 51 739,8	– 89 477,3
16	– 51 789,8	– 89 527,3
17	– 51 852,8	– 89 581,3
18	– 51 900,8	– 89 604,3
19	– 51 953,8	– 89 604,3
20	– 52 020,8	– 89 555,3
21	– 52 101,8	– 89 500,3
22	– 52 195,8	– 89 419,3
23	– 52 286,8	– 89 352,3
24	– 52 346,8	– 89 285,3
25	– 52 389,8	– 89 234,3
26	– 52 431,8	– 89 177,3
27	– 52 452,8	– 89 114,3
28	– 52 456,8	– 89 057,3

Polo de captação de Vila Nova de Santo Estêvão**AC3 e RA1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 51 603,4	– 85 106,7
2	– 51 589,0	– 85 031,8
3	– 51 551,6	– 84 968,4
4	– 51 482,4	– 84 907,9
5	– 51 401,8	– 84 873,3
6	– 51 315,4	– 84 841,7
7	– 51 228,9	– 84 818,6
8	– 51 102,2	– 84 801,3
9	– 50 998,5	– 84 795,6
10	– 50 871,7	– 84 784,0
11	– 50 730,6	– 84 772,5

Vértices	M (m)	P (m)
12	– 50 589,4	– 84 769,6
13	– 50 448,2	– 84 772,5
14	– 50 301,3	– 84 781,2
15	– 50 171,7	– 84 810,0
16	– 50 082,4	– 84 850,3
17	– 50 027,7	– 84 907,9
18	– 49 972,9	– 84 985,7
19	– 49 947,0	– 85 106,7
20	– 49 952,8	– 85 167,2
21	– 49 990,2	– 85 259,4
22	– 50 056,5	– 85 331,4
23	– 50 122,7	– 85 383,2
24	– 50 200,5	– 85 414,9
25	– 50 315,7	– 85 435,1
26	– 50 439,6	– 85 440,9
27	– 50 551,9	– 85 446,6
28	– 50 713,3	– 85 443,7
29	– 50 860,2	– 85 435,1
30	– 51 007,1	– 85 423,6
31	– 51 119,5	– 85 409,2
32	– 51 217,4	– 85 397,6
33	– 51 321,1	– 85 368,8
34	– 51 404,7	– 85 342,9
35	– 51 491,1	– 85 302,6
36	– 51 560,2	– 85 239,2
37	– 51 594,8	– 85 175,8

Polo de captação de Foros de Almada**CBR3**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 48 169,3	– 88 980,1
2	– 48 194,9	– 88 972,3
3	– 48 222,4	– 88 961,8
4	– 48 282,8	– 88 934,9
5	– 48 327,4	– 88 914,5
6	– 48 366,8	– 88 892,2
7	– 48 414,0	– 88 868,6
8	– 48 450,8	– 88 838,4
9	– 48 475,1	– 88 804,3
10	– 48 484,3	– 88 786,0
11	– 48 490,8	– 88 773,2
12	– 48 499,3	– 88 756,4
13	– 48 494,1	– 88 739,1
14	– 48 491,4	– 88 730,5
15	– 48 457,8	– 88 709,5
16	– 48 422,8	– 88 698,3
17	– 48 368,1	– 88 695,5
18	– 48 324,7	– 88 699,7
19	– 48 267,3	– 88 713,7
20	– 48 208,5	– 88 729,1
21	– 48 146,9	– 88 748,7
22	– 48 082,4	– 88 771,1
23	– 48 041,8	– 88 790,7
24	– 48 033,4	– 88 818,7
25	– 48 029,2	– 88 859,3
26	– 48 039,0	– 88 901,3
27	– 48 069,8	– 88 937,7
28	– 48 102,1	– 88 967,2
29	– 48 122,7	– 88 984,1
30	– 48 142,0	– 88 986,8

Polo de captação de Barrosa**RA2 e FR8**

Vértices	M (m)	P (m)
1	– 54 370,0	– 78 949,4
2	– 54 362,0	– 78 914,4

Vértices	M (m)	P (m)
3	-54 307,0	-78 876,4
4	-54 233,0	-78 851,4
5	-54 140,0	-78 829,4
6	-54 036,0	-78 819,4
7	-53 932,0	-78 819,4
8	-53 841,0	-78 821,4
9	-53 733,0	-78 829,4
10	-53 668,0	-78 835,4
11	-53 619,0	-78 869,4
12	-53 582,0	-78 916,4
13	-53 564,0	-78 967,4
14	-53 554,0	-79 034,4
15	-53 560,0	-79 093,4
16	-53 572,0	-79 162,4
17	-53 586,0	-79 213,4
18	-53 627,0	-79 291,4
19	-53 668,0	-79 358,4
20	-53 706,0	-79 397,4
21	-53 739,0	-79 429,4
22	-53 777,0	-79 431,4
23	-53 863,0	-79 392,4
24	-53 950,0	-79 352,4
25	-54 050,0	-79 319,4
26	-54 142,0	-79 266,4
27	-54 244,0	-79 185,4
28	-54 302,0	-79 138,4
29	-54 327,0	-79 105,4
30	-54 351,0	-79 073,4
31	-54 366,0	-79 042,4

Polo de captação de São Brás

CM2

Vértices	M (m)	P (m)
1	-51 716,0	-78 831,4
2	-51 694,0	-78 809,4
3	-51 655,0	-78 790,4
4	-51 597,0	-78 773,4
5	-51 536,0	-78 770,4
6	-51 465,0	-78 770,4
7	-51 388,0	-78 771,4
8	-51 315,0	-78 775,4
9	-51 226,0	-78 785,4
10	-51 159,0	-78 798,4
11	-51 107,0	-78 820,4
12	-51 085,0	-78 858,4
13	-51 079,0	-78 907,4
14	-51 082,0	-78 940,4
15	-51 096,0	-78 973,4
16	-51 126,0	-79 015,4
17	-51 154,0	-79 040,4
18	-51 189,0	-79 044,4
19	-51 285,0	-79 027,4
20	-51 365,0	-79 015,4
21	-51 432,0	-79 006,4
22	-51 516,0	-78 984,4
23	-51 592,0	-78 967,4
24	-51 648,0	-78 942,4
25	-51 692,0	-78 909,4
26	-51 716,0	-78 883,4
27	-51 722,0	-78 855,4

Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

(a que se refere o artigo 5.º)

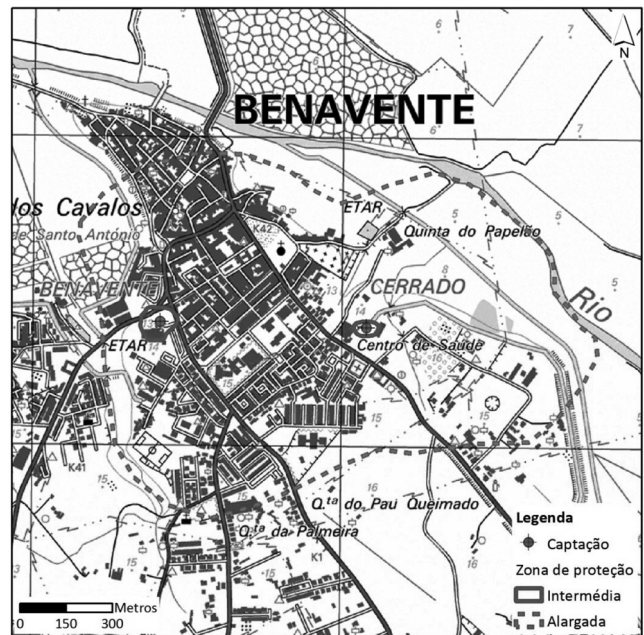
Planta de localização das zonas de proteção

Extrato da Carta Militar de Portugal.

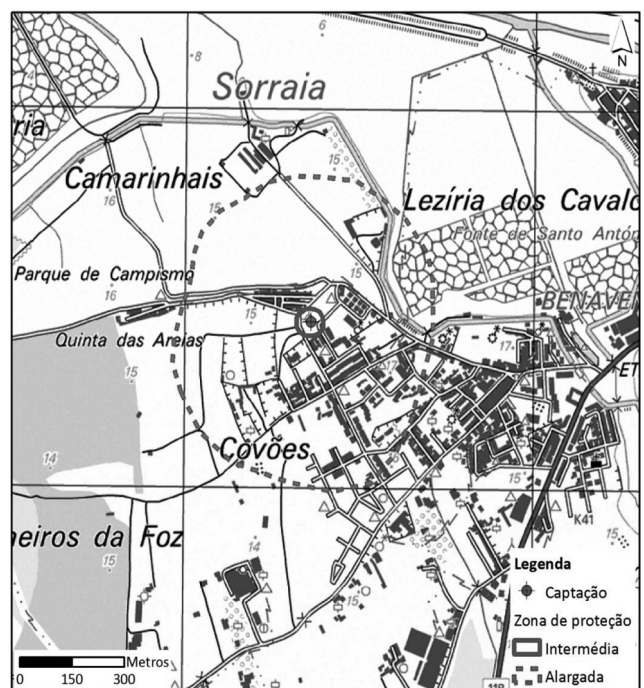
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

Polo de captação de Benavente

RA3 e RA4

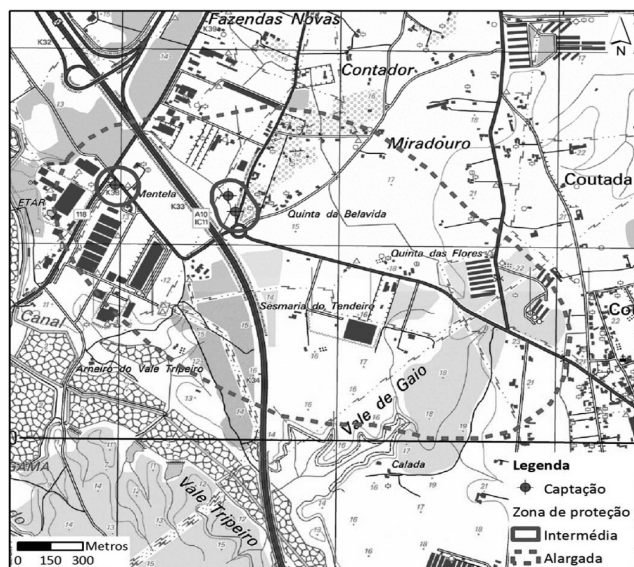


FR5



Polo de captação de Vale Tripeiro

CBR1, CBR2 e CBR3



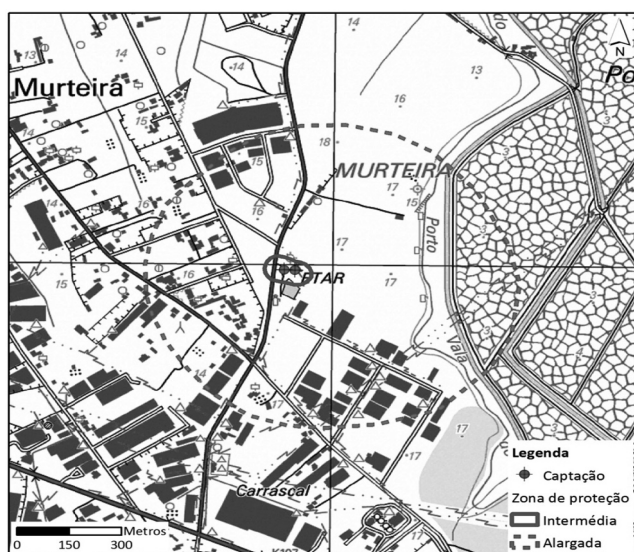
Polo de captação de Porto Alto

RA1



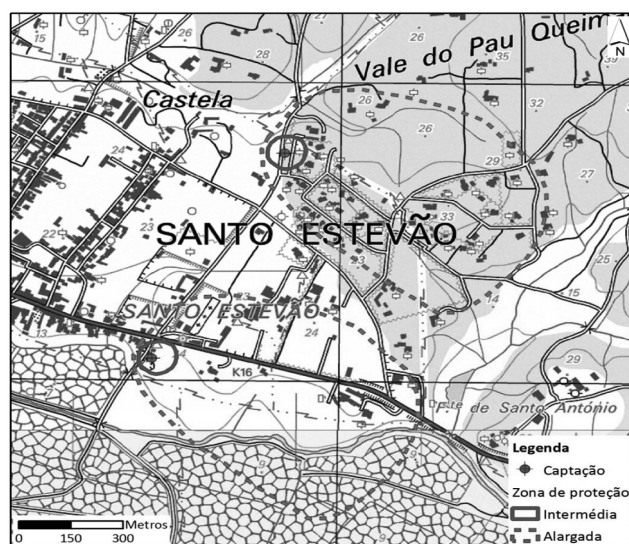
Polo de captação de Samora Correia

FR2 e FR6



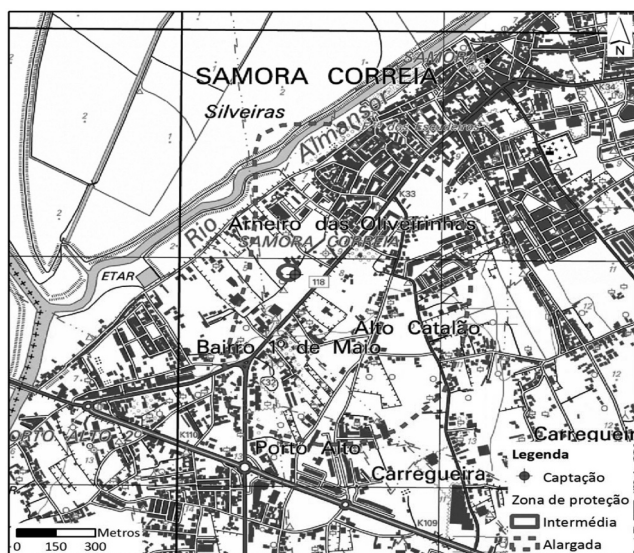
Polo de captação de Santo Estêvão

PS2 e FR4

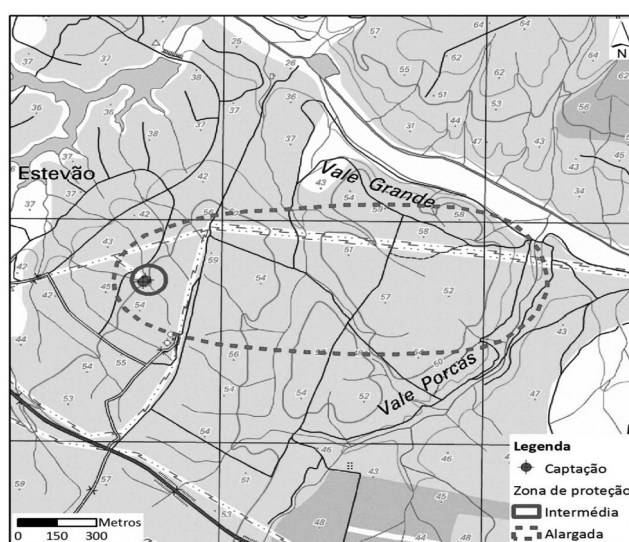


Polo de captação de Vila Nova de Santo Estêvão

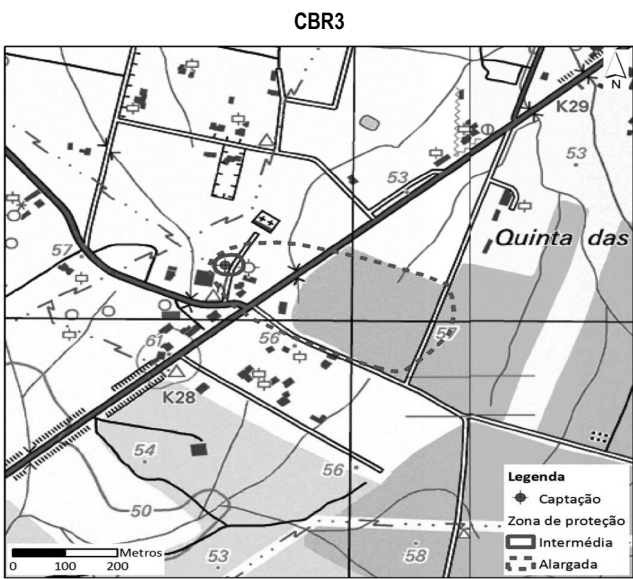
FR7



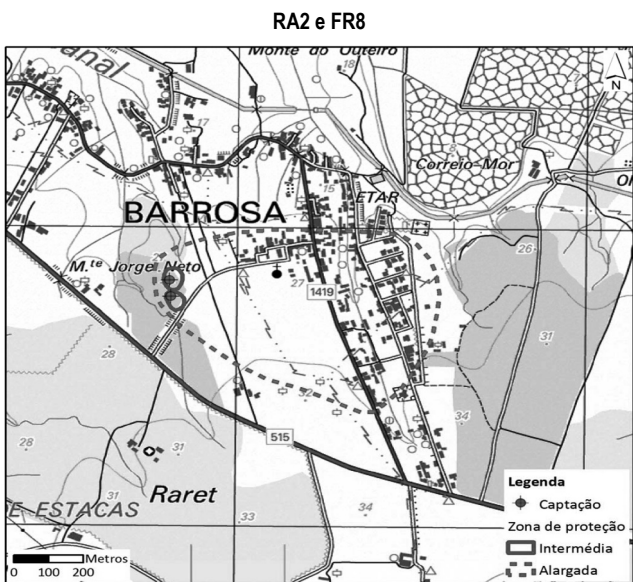
AC3 e RA1



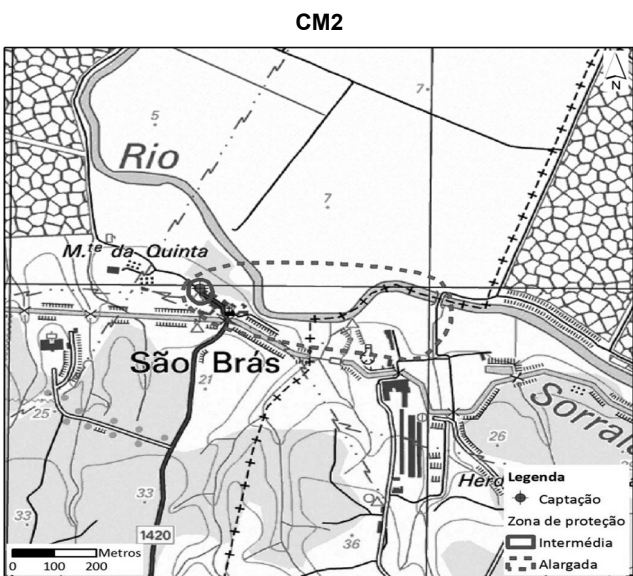
Polo de captação de Foros de Almada



Polo de captação de Barrosa



Polo de captação de São Brás



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2016/A

Cria a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e aprova o respetivo regime jurídico

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores dota a Assembleia Legislativa Regional da faculdade de legislar em matérias do seu poder tributário próprio e da adaptação do sistema fiscal nacional, designadamente o poder de adaptar os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais, em matéria de incidência, taxa, benefícios fiscais e garantias dos contribuintes, nos termos da Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Estes princípios materializam-se, nomeadamente, na necessidade de adaptar a derrama estadual prevista no artigo 87.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, à Região Autónoma dos Açores sob a forma de derrama regional, o que é efetuado nos termos do presente decreto legislativo regional.

Por via da adaptação referida, estabelece-se uma redução de 20 % nas taxas da derrama regional face às atualmente aplicadas em sede da derrama estadual, tendo por fundamento a identidade entre aquelas derramas e o IRC, bem como a redução deste último na Região Autónoma dos Açores ao abrigo do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual.

Concomitantemente, a redução das taxas da derrama afigura-se como um instrumento de política fiscal para promoção da economia e reforço dos meios dos agentes económicos na concretização de investimento e criação de emprego, em benefício do desenvolvimento sustentável da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea i) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e alínea b) do n.º 2 do artigo 50.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Derrama Regional

É criada a derrama regional a vigorar na Região Autónoma dos Açores e é aprovado o respetivo regime jurídico.

Artigo 2.º

Incidência

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas, apurado por sujeitos passivos residentes na Região Autónoma dos Açores, bem como por sujeitos passivos não residentes com estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, incide derrama regional às taxas constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000,00	2,4
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	4,0
Superior a € 35.000.000,00	5,6

2 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros):

a) Quando superior a € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) e até € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em duas partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2,4 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 4 %;

b) Quando superior a € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2,4 %; outra, igual a € 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 4 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 5,6 %.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica de rendimentos individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante, referida na alínea b), do n.º 6, do artigo 120.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

4 — Os sujeitos passivos referidos nos números anteriores devem proceder à liquidação da derrama regional na declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC.

Artigo 3.º

Pagamento da derrama regional

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º devem proceder ao pagamento da derrama regional nos termos seguintes:

a) Em três pagamentos adicionais por conta, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 4.º, com vencimento em julho, setembro e 15 de dezembro do próprio ano a que respeita o lucro tributável ou, quando o período de tributação não coincida com o ano civil, com vencimento no 7.º mês, no 9.º mês e no dia 15 do 12.º mês do respetivo período de tributação;

b) Até ao último dia do prazo fixado para o envio da declaração periódica de rendimentos a que se refere o artigo 120.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias entregues por conta nos termos do artigo 4.º;

c) Até ao dia do envio da declaração de substituição a que se refere o artigo 122.º do CIRC, pela diferença que existir entre o valor total da derrama regional aí calculado e as importâncias já pagas.

2 — Há lugar a reembolso ao sujeito passivo, pela respetiva diferença, quando o valor da derrama regional apurado na declaração for inferior ao valor dos pagamentos adicionais por conta.

3 — São aplicáveis às regras de pagamento da derrama regional não referidas no presente artigo as regras de pagamento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Cálculo do pagamento adicional por conta

1 — As entidades obrigadas a efetuar pagamentos por conta e pagamentos especiais por conta devem efetuar o pagamento adicional por conta nos casos em que no período de tributação anterior fosse devida derrama regional nos termos referidos no artigo 2.º

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo anterior, corresponde ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte, as quais incidem sobre a parte do lucro tributável superior a € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros) relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagem)
De mais de € 1.500.000,00 até € 7.500.000,00	2,0
De mais de € 7.500.000,00 até € 35.000.000,00	3,6
Superior a € 35.000.000,00	5,2

3 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil euros):

a) Quando superior a € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) e até € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em duas partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil euros) a qual se aplica a taxa de 3,6 %;

b) Quando superior a € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) é dividido em três partes: uma, igual a € 6.000.000,00 (seis milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 2 %; outra, igual a € 27.500.000,00 (vinte e sete milhões e quinhentos mil euros) à qual se aplica a taxa de 3,6 %, e outra igual ao lucro tributável que exceda € 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de euros) à qual se aplica a taxa de 5,2 %.

4 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades é devido pagamento adicional por conta por cada uma das sociedades do grupo, incluindo a sociedade dominante.

Artigo 5.º

Disposições finais

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — Não são aplicáveis aos sujeitos passivos, mencionados no artigo 2.º, os artigos 87.º-A, 104.º-A e 105.º-A do CIRC.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 9 de setembro de 2016.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de outubro de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa